

COMISSÃO ESPECIAL DO MARCO REGULATÓRIO DO TRANSPORTE DE CARGAS (PL 4860/16)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016

Dispõe sobre o Marco Regulatório do Transporte Rodoviário de Cargas e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º /2017 (Do Sr. Covatti Filho)

Suprime-se o inciso VII do Artigo 3º – Das Categorias:

~~VII – Operadora Eletrônica de Frete – OEF, empresa, organização ou grupo que por meio de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades, acessível por meio de terminal conectado à rede mundial de computadores, rede particular ou telefônica, que organiza, opera contato, ou faz corretagem de serviço de transporte entre tomadores de serviço de transporte, transportadores autônomos, empresas e cooperativas de transporte.~~

JUSTIFICAÇÃO

A criação de tal figura jurídica OPERADORA ELETRONICA DE FRETE nada mais é do que a forma disfarçada de introduzir o “UBER DE CAMINHÃO”, não dando oportunidade para que o setor e, principalmente, os caminhoneiros autônomos façam o devido debate sobre a precariedade econômica que este método da plataforma venha a ocasionar sobre a categoria.

A ferramenta virtual demandará na retirada de milhares de caminhoneiros do mercado, uma vez que o domínio sobre o mercado de frete estará nas mãos de quem fisicamente não possui nenhum veículo. Ademais as condições para que este sistema virtual seja implementado permite apenas que grandes concentrações econômicas possam ter acesso a este serviço, uma vez que, em tecnologia e em garantias exigidas, somente a estes grandes grupos se fará possível atender as exigências financeiras.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO